

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS – UniEVANGÉLICA
CURSO DE AGRONOMIA**

**REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL EM PROPRIEDADES RURAIS
NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**

Bárbara Carvalho Reis

**ANÁPOLIS-GO
2019**

BÁRBARA CARVALHO REIS

**REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL EM PROPRIEDADES RURAIS
NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário de Anápolis- UniEVANGÉLICA, para obtenção do título de Bacharel em Agronomia.

Área de concentração: Meio Ambiente

Orientador: Prof^a. Dr^a. Yanuzi Mara Vargas Camilo

**ANÁPOLIS-GO
2019**

Reis, Bárbara Carvalho

Regulamentação ambiental em propriedades rurais no município de Anápolis / Bárbara Carvalho Reis. – Anápolis: Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA, 2018.
28 páginas.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Yanuzi Mara Vargas Camilo

Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Agronomia – Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA, 2018.

1. Área de Preservação Permanente 2. Cadastro Ambiental Rural 3. Reserva Legal I. Bárbara Carvalho Reis. II. Regulamentação Ambiental em Propriedades Rurais no Município de Anápolis.

CDU 504

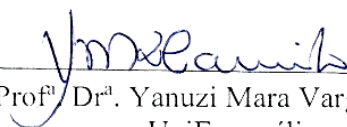
BÁRBARA CARVALHO REIS

**REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL EM PROPRIEDADES RURAIS
NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**

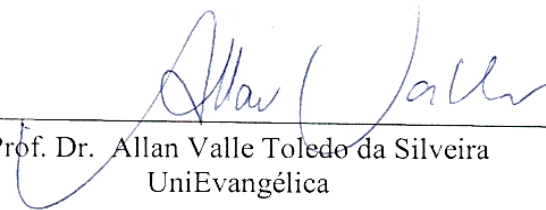
Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Anápolis –
UniEVANGÉLICA, para obtenção do título de
Bacharel em Agronomia.
Área de concentração: Meio Ambiente

Aprovada em: 17/06/2019

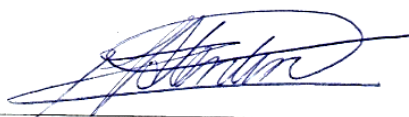
Banca examinadora



Prof^{al}/Dr^a. Yanuzi Mara Vargas Camilo
UniEvangélica
Presidente



Prof. Dr. Allan Valle Toledo da Silveira
UniEvangélica



Prof. M. Sc. Marcos Francisco Novaes Valentino
UniEvangélica

Dedico esse trabalho àqueles que fizeram parte da minha vida durante todo o curso de graduação, principalmente aos meus pais, que todo o tempo estiveram ao meu lado me apoiando e incentivando para que eu chegasse até o fim.

AGRADECIMENTOS

Sou grata, primeiramente, a Deus, que me deu a oportunidade de chegar até aqui e me guiou sempre pelos melhores caminhos.

Aos meus pais, que me auxiliaram e me incentivaram durante essa trajetória.

A todos os professores do curso de Agronomia da UniEVANGÉLICA, que diariamente contribuíram com seus conhecimentos e dedicação.

Em especial a Prof^a. Dr^a. Yanuzi Mara Vargas Camilo, pela paciência e atenção para a realização do trabalho.

E a todos os colegas de sala, pelos bons momentos e aprendizados que trocamos.

“Sonhe grande, pois ter sonhos grandes ou ter sonhos pequenos dão o mesmo trabalho”.

Jorge Paul Lemann

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS	ix
LISTA DE TABELAS	x
LISTA DE ABREVIANTURAS	xi
RESUMO	xii
1. INTRODUÇÃO.....	10
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	12
2.1. A EVOLUÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO	12
2.1.1. Código Florestal de 1934	12
2.1.2. Código Florestal de 1965	13
2.1.3. Código Florestal de 2012.....	14
2.2. AGRICULTURA NA CIDADE DE ANÁPOLIS – GO	18
3. MATERIAL E MÉTODOS	20
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	21
5. CONCLUSÃO	25
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 01 - Representação da área da Amazônia Legal brasileira	16
--	----

LISTA DE TABELAS

TABELA 01 – Número de propriedades rurais inscritas no CAR em Anápolis	21
TABELA 02 - Comparação entre municípios do estado de Goiás a respeito do número de imóveis rurais existente e o número de imóveis cadastrados no CAR	22
TABELA 03 - Extrato dos números de inscrições no CAR por regiões brasileiras	23

LISTA DE ABREVIATURA

APP	Área de Preservação Premente
CAR	Cadastro Ambiental Rural
Foqs	Federação das Organizações Quilombolas de Santarém
IBDF	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
MMA	Ministério do Meio Ambiente
ONU	Organização das Nações Unidas
SEMA	Secretaria Especial do Meio Ambiente
SiCAR	Sistema de Cadastro Ambiental Rural
SINIMA	Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente
SPVEA	Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

RESUMO

No ano de 2009 foi formada uma Comissão Especial para reformular o Código Florestal de 1965. Depois dos vários procedimentos legislativos, o novo código foi aprovado no dia 25 de maio de 2012 através da Lei 12.651 trazendo consigo algumas alterações e ferramentas como o Cadastro Ambiental Rural. Sabendo disso, esse trabalho teve como objetivo realizar um levantamento estatístico descritivo das propriedades rurais a respeito da realização do registro no cadastro ambiental rural dentro das datas limites impostas pela legislação no município de Anápolis, Goiás. Para a elaboração do presente trabalho foi realizada uma revisão bibliográfica sobre as evoluções e mudanças ocorridas no Código Florestal Brasileiro. Utilizou-se ferramentas de pesquisas na Internet, onde pôde-se localizar textos científicos, dissertações e teses que estão disponíveis em diversos portais e bibliotecas digitais possibilitando o acesso aos textos completos de artigos de periódicos científicos. Além dos sites de buscas, foram utilizadas as principais bases de dados na área de ciências agrárias que possuem acesso livre. Outra fonte de pesquisa utilizada foi o site da Presidência da República - Planalto, onde estão disponíveis todas as legislações necessárias para o estudo. Posteriormente, foram realizadas coletas de dados referentes aos números de imóveis de Anápolis e de outros municípios do Estado de Goiás cadastrados no sistema de acordo com os prazos estabelecidos legalmente na plataforma eletrônica do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – Sicar. Também foram utilizadas informações do último Censo Agropecuário realizado pelo IBGE, referente ao ano de 2017. A pesquisa foi realizada através de estatística descritiva baseada em uma apresentação numérica e tabular com o propósito de resumir as informações contidas num conjunto de dados observados. Apesar dos vários adiamentos dos prazos de inscrição e dos obstáculos encontrados durante a realização do CAR como: informações insuficientes e sem clareza, o número de imóveis rurais do município de Anápolis cadastrados no sistema foi sempre aumentando ao longo do tempo, chegando praticamente a totalidade quando comparado ao número de inscrições de outras cidades do estado de Goiás. Segundo o Censo Agropecuário de 2017 constam 1.511 propriedades rurais em Anápolis e o SiCAR contabiliza 1.432 imóveis inscritos. Assim, não sendo necessário um novo adiamento do prazo limite de cadastramento.

Palavras-chave: Área de Preservação Permanente, Cadastro Ambiental Rural, Reserva Legal.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil sofre com diversos problemas ambientais, entre eles, a degradação dos solos, queimadas, desmatamentos, contaminação dos recursos hídricos, assoreamentos, enchentes, perda da biodiversidade e escassez de recursos naturais. Diante disso, cabe a Legislação Ambiental Brasileira regulamentar a proteção do meio ambiente já que é considerada como uma das legislações mais rígidas do mundo (GARCIA, 2012).

A tática do governo brasileiro para reestruturar e conservar os recursos ambientais em propriedades privadas, está fundamentada na adoção de medidas de comando e controle estabelecidas pelo Código Florestal, definidas como: Áreas de Preservação Permanente (APP) e as Reservas Legais (RL). Medidas essas que foram tipificadas pela primeira vez no Código Florestal de 1965 (AZEVEDO, 2008).

A partir da Lei nº 12.651 aprovada no dia 25 de maio de 2012 surgiu o atual Código Florestal. Foi criado em um período em que era preciso substituir o código anterior, já que depois do estabelecimento dele a realidade florestal brasileira sofreu significativas mudanças. Assim, era preciso unir as novas medidas ambientais legais criadas entre 1965 e 2012 em um só documento (SANTOS et al., 2015)

No artigo terceiro, inciso II da Lei nº 12.651/2012 defini área de preservação permanente como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012).

Sparovek et al. (2011) acrescenta que as APP's, abrangem uma faixa de terras ao longo das margens dos rios, nascentes, lagos e reservatórios de águas, as áreas muito íngremes, topos de morros e de grandes altitudes. As áreas de preservação são exclusivas e não podem ser utilizadas para atividades agropecuárias, extração florestal ou uso recreativo. Sua extensão é igual em todo território nacional, não sendo definida de acordo com o tamanho da propriedade.

O artigo terceiro, inciso III da atual norma florestal classifica a reserva legal como sendo uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (BRASIL, 2012).

A reserva legal visa garantir que toda propriedade rural tenha preservado um percentual mínimo de sua vegetação nativa, que varia de acordo com o bioma no qual o imóvel está inserido. Na Amazônia Legal os percentuais são de 80% em áreas de florestas, 35% em área de cerrado e 20% em campos gerais. Nas demais regiões do país, o percentual de reserva legal deve ser de 20%, independentemente do tipo de vegetação que a região abrigue (LIMA, 2015).

A fim de que os imóveis rurais se regularizem quanto aos aspectos ambientais, o atual Código Florestal instituiu em seu artigo 29º o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Tal ferramenta constitui em um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório a todos os imóveis rurais e tem como objetivo integrar as informações ambientais das propriedades, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (POLIZIO JUNIOR, 2012; BRASIL, 2012).

Neste contexto, esse trabalho teve como objetivo realizar um levantamento estatístico das propriedades rurais a respeito da realização do registro no cadastro ambiental rural dentro das datas limites impostas pela legislação no município de Anápolis, Goiás.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. A EVOLUÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

2.1.1. Código Florestal de 1934

No início da década de 1930 o mundo se recuperava da crise de 29 da bolsa estadunidense, que afetou intensamente vários países, inclusive o Brasil. Até este momento, grande parte do PIB brasileiro estava ligado à produção cafeeira no Sudeste, que aos poucos, também sofreu os efeitos da crise. Com isso, era necessário encontrar outra fonte econômica, quando Getúlio Vargas surge com o projeto de industrialização do Brasil, nesse contexto são incluídas, por exemplo, as mineradoras e as madeireiras. Assim nasce a necessidade de um Código que normatize a exploração das florestas e do solo brasileiro (SANTOS et al., 2015).

Na data de 23 de janeiro de 1934, no governo de Getúlio Vargas, passa a existir a primeira versão do Código Florestal Brasileiro, editado pelo Decreto nº 23.793 que visava validar a ação dos serviços florestais e também regularizar o uso de recursos madeireiros, visto que a maior preocupação era a velocidade com que as florestas nativas estavam sendo derrubadas para a exploração da madeira (GARCIA, 2012).

Segundo Medeiros (2006), essa foi a primeira ferramenta de proteção às florestas brasileira a determinar e classificar quatro diferentes tipologias de áreas a serem protegidas de maneira especial, sendo elas:

- 1) Protetoras: florestas que tivessem o objetivo de conservar os recursos hídricos, evitar a erosão, fixar dunas, assegurar a salubridade pública, proteger sítios, abrigar espécimes da fauna, ou proteger, do ponto de vista militar, as fronteiras.
- 2) Remanescentes: aquelas declaradas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, tendo em vista a criação de parques, incluindo pequenos bosques de poder público e reservas de proteção biológica ou estética.
- 3) Modelo e de rendimento: aquelas que poderiam ser utilizadas para manejo de recursos naturais, visando o extrativismo de madeira. Nelas figuravam as Florestas Nacionais.

2.1.2. Código Florestal de 1965

A partir da década de 1960, com o aparecimento e a materialização dos movimentos ambientalistas, o entendimento da relação entre o homem e os recursos naturais (que até o período da industrialização era tratado como inesgotável) começou a mudar e passou a ser considerado como uma conexão que gera, além de matérias primas, benefícios e melhorias para a qualidade de vida humana. Este feito que provocou o fortalecimento dos movimentos ambientais (PRAES, 2012).

No ano seguinte a implantação do regime militar no Brasil, foi sancionado pelo então presidente Castelo Branco um novo Código Florestal através Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965. Esta que revoga o Decreto nº 23.793/1934 e propõe quatro novas tipologias de áreas protegidas: Parque Nacional, Floresta Nacional, Área de Preservação Permanente e Reserva Legal (BRASIL, 1965).

Esta norma traz em seu artigo primeiro, parágrafo 2, inciso II a definição de área de preservação permanente como sendo área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 1965). Logo em seguida, no artigo segundo são definidas como APP's as áreas situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Ainda no artigo primeiro, mas em seu inciso III é descrito o conceito de reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e

flora nativas. Posteriormente, em seu artigo 16 é apresentada a porcentagem necessária para cada bioma: delimitou-se em 50% da propriedade situada em áreas de floresta Amazônica e 20% para aquelas nas demais regiões do país (BRASIL, 1965).

2.1.3. Código Florestal de 2012

O Código Florestal de 1965 sofreu diversas alterações, tanto para ajustá-lo aos desafios ambientais surgidos no correr dos anos, quanto para flexibilizá-lo (DOURADO, 2015). Com o início dos anos 70, surgiu uma nova fase no ambientalismo mundial, cujos reflexos foram sentidos no Brasil. Um ano após a realização da Conferência de Estocolmo em 1972, por exemplo, foi criada a SEMA (Secretaria Especial do Meio Ambiente), que juntamente com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) ficaram responsáveis pela gestão e fiscalização das áreas protegidas no Brasil (MEDEIROS, 2006).

Praes (2012) cita que uma das décadas mais importantes para as questões ambientais foi a de 90, quando ocorre a Conferência Rio-92, evento elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nessa ocasião a comunidade política internacional admitiu nitidamente que era preciso conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos naturais, como trouxe o Senado Federal (2012).

Após dois anos, em 1994 e 1995, são registrados os maiores índices de desmatamento da Amazônia, segundo danos do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais). Estes acontecimentos levaram a criação da Lei nº 9.605 de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais.

A fim de solucionar as questões pendentes juntamente com as várias medidas provisórias fora do Código Florestal, em 2009 foi formada uma Comissão Especial para reformular o Código Florestal. Depois dos vários procedimentos entre Senado Federal e Câmara dos Deputados, o novo código foi aprovado no dia 25 de maio de 2012 através da Lei 12.651. Esta última reformulação não revoga totalmente o código de 1965, mas traz algumas alterações referentes as delimitações da Área de Preservação Permanente e Reserva Legal além de implementar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) (SANTOS et al., 2015).

As áreas que tem como função principal manter o equilíbrio do ecossistema localizadas na beira dos rios, nascentes, lagoas, topos de morros, encostas, montanhas e serras são as chamadas Áreas de Preservação Permanente. Não houve grandes mudanças nos objetivos das APP's, o que mudou foi sua regularização (JURACI JÚNIOR et al., 2017).

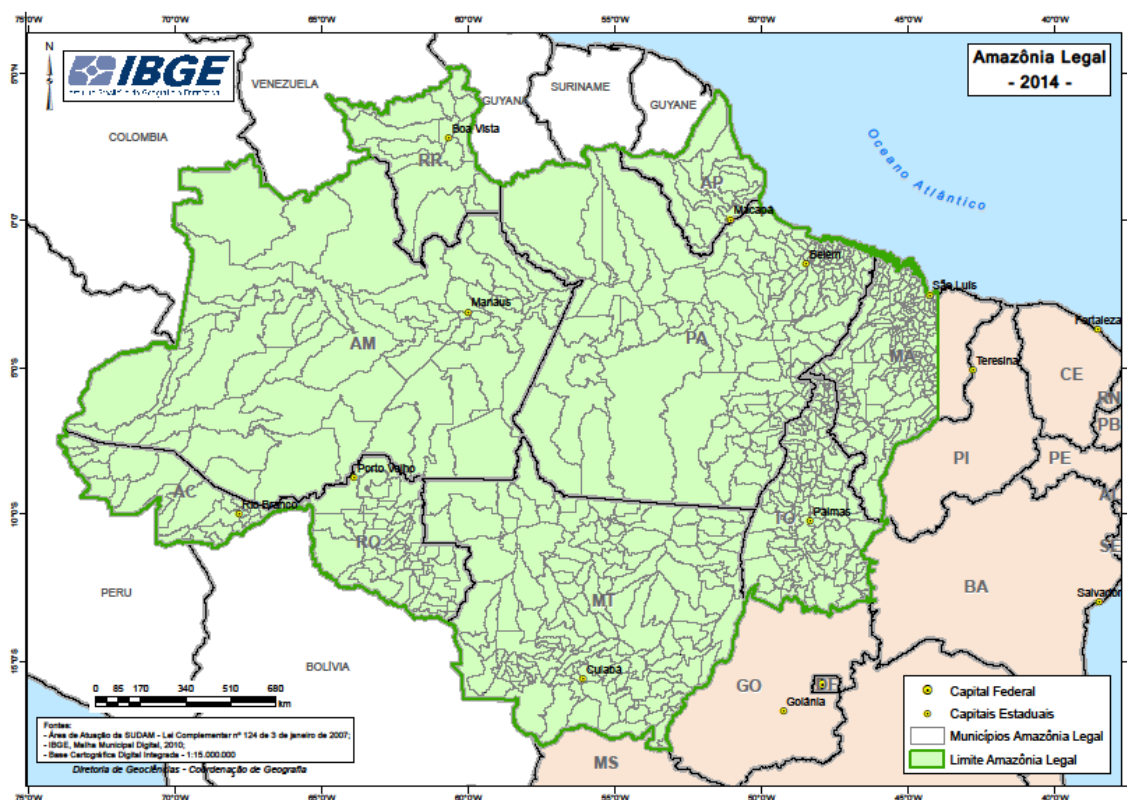
O Código Florestal estabelece diferentes categorias de APP e, para cada uma delas, define os parâmetros da faixa de proteção na qual a vegetação deve ser preservada (BRASIL, 2012):

- 1) Áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 m;
- 2) Encostas ou partes destas com declividade superior a 45°;
- 3) Restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- 4) Manguezais, em toda a sua extensão;
- 5) Bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m em projeções horizontais;
- 6) Topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 m e inclinação média maior que 25°;
- 7) Áreas em altitude superior a 1.800 m, qualquer que seja a vegetação;
- 8) Veredas;
- 9) As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente deve possuir largura mínima de:
 - a) 30 m, para os cursos d'água de menos de 10 m de largura;
 - b) 50 m, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 m de largura;
 - c) 100 m, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 m de largura;
 - d) 200 m, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 m de largura;
 - e) 500 m, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m.
- 10) Áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, devem conter faixa com largura mínima de:
 - a) 100 m, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 ha de superfície, cuja faixa marginal será de 50 m;
 - b) 30 m, em zonas urbanas.

No que se refere à reserva legal, a legislação de 2012 impôs que todo imóvel rural mantenha uma porcentagem de vegetação nativa de acordo com o bioma em que se localiza. Para os imóveis rurais situados em cerrados 35% deve corresponder a reserva legal, aqueles situados em campos gerais 20% e os situados em área de Amazônia legal 80% (BRASIL, 2012).

Dito isso, vale salientar que a Amazônia legal foi criada inicialmente como área de atuação da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), em 1953. Atualmente, ela corresponde a 59% do território brasileiro e engloba a totalidade de oito

estados: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, e parte do Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44°W), inteirando 5,0 milhões de km² como mostra a Figura 1 (IPEA, 2008).



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2014.

Figura 01 – Representação da área da Amazônia Legal brasileira.

A nova lei florestal estabelece dois regimes jurídicos distintos: um geral (mais restritivo) e um especial (mais flexível). O regime geral, se aplica às propriedades que não possuem área rural consolidada, essas seguirão as regras relativas à APP e reserva legal já descritas anteriormente nesse trabalho. O regime especial, por sua vez, destina-se a todos os imóveis rurais que se enquadrem na categoria de área rural consolidada. Este regime especial foi a maneira encontrada pelo legislador para facilitar o cumprimento da legislação florestal por proprietários e possuidores que descumpriram as regras do código anterior (CHIAVARI; LOPES, 2016).

Área rural consolidada surgiu como uma redefinição, diferenciando os imóveis rurais de acordo com o dia em que foi aberto, tendo se tornado uma das principais inovações. É aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada pela ação do homem e que tenha edificações, benfeitorias e atividades agrícolas, silvícolas e pastoris (POLÍZIO JUNIOR, 2012).

Nas áreas consolidadas em APP e reserva legal, será permitida a manutenção das atividades desenvolvidas desde que haja a regularização ambiental de acordo com as regras especiais e os parâmetros reduzidos, estabelecidos no Código Florestal. Vale ressaltar que, nos imóveis rurais menores que quatro módulos fiscais, as obrigações relativas à manutenção e à restauração de APP e reserva legal são ainda mais flexíveis (CHIAVARI; LOPES, 2016).

Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) para cada município levando em consideração alguns pontos, tais como: (a) o tipo de exploração predominante no município (cultura permanente ou temporária, pecuária, hortifrúti); (b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; (c) outras explorações existentes no município que sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; (d) o conceito de "propriedade familiar". A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 ha (LANDAU et al., 2012).

Tendo em vista um controle e também o cadastramento dos imóveis rurais foi imposto aos seus proprietários que fizessem o cadastramento ambiental rural (JURACI JÚNIOR, 2017). Assim então, foi criado pela Lei 12.651/2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, e regulamentado pela Instrução Normativa do MMA (Ministério do Meio Ambiente) nº 2, de 6 de maio de 2014, o Cadastro Ambiental Rural – CAR (MORETTI; ZUMBACH, 2015).

Esse instrumento do Código Florestal consiste em um registro público eletrônico de domínio nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais. Tem como propósito unir as informações ambientais das propriedades e posses rurais relacionadas às APP's, às áreas de uso restrito, à Reserva Legal, às áreas remanescentes de florestas, às áreas consolidadas e demais formas de vegetação nativa constituindo uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e o combate ao desmatamento (MMA, 2016).

A inscrição no CAR, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 29 da Lei nº 12.651/2012, deverá ser feita, de preferência, em um órgão ambiental municipal ou estadual. Este é o primeiro passo para a aquisição da regularidade ambiental do imóvel, sendo consideradas as seguintes informações: dados do proprietário ou possuidor rural; documentos que comprovem a propriedade e ou posse; informações georreferenciadas do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais (BRASIL, 2012).

Quanto ao prazo de cadastramento estabelecido originalmente no Código Florestal era de um ano a partir da regulamentação da lei – o que ocorreu através da Instrução Normativa nº2 do MMA, em 6 de maio de 2014. Em 2015, esse prazo foi prorrogado pelo Poder Executivo até maio de 2016. Ao chegar na data prevista, mais uma vez ela foi estendida até 31 de dezembro de 2017. Esse adiamento foi justificado devido a alteração ocorrida no código no ano de 2016, por meio da Lei 13.295/16 (SOUZA, 2017).

Ao chegar próximo da data limite de 2017 o então Presidente da República Michel Temer prorroga por mais cinco meses essa data através de um decreto, ficando assim para 31 de maio de 2018 (BRASIL, 2017). Porém, no dia 30 de maio de 2018 o chefe do Poder Executivo aumenta mais uma vez o tempo de cadastramento até o dia 31 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018).

2.1. AGRICULTURA NA CIDADE DE ANÁPOLIS – GO

A região onde surgiu a cidade de Anápolis era uma antiga passagem de tropeiros, que pernoitavam na região e seguiam viagem para os grandes centros de exploração de ouro como: cidade de Meia Ponte (hoje Pirenópolis) ao norte, Bonfim (hoje Silvânia) a leste e Vila Boa (hoje Cidade de Goiás), a oeste, que era a capital da Província de Goiás. Era um modesto pouso de tropas onde possuía cerca de sete palhoças desalinhas e bem distantes umas das outras. Contava, também, com algumas fazendas cuja distância entre elas era de três léguas e meia em média. A região era banhada pelos cursos d'água: Góis, Antas, Cesário, Água Fria, Nunes, Capuava e outros, que tornavam o solo fértil próprio para a agricultura e formação de pastagens para criação de gado (RAMOS, 2013).

O território ocupado atualmente pelo município de Anápolis pertencia a Pirenópolis. É nessa área que a agropecuária se destacou, fazendo do território não só um celeiro agrícola de subsistência, mas também de escoamento dos excedentes para outras localidades (ALVES, 2014). Somente em 1887, com a Lei nº 811 a região é emancipada e cria-se a Vila de Santana das Antas, mas é no ano de 1907 que a então vila é elevada à condição de cidade, levando o nome de Anápolis (MOURA, 2012).

O município de Anápolis foi um grande produtor de arroz. Entre os anos de 1870 e 1920 a produção do grão era basicamente voltada para o consumo dos próprios moradores devido aos custos do transporte que dificultavam o escoamento (FREITAS, 1995). De acordo com Polonial (2000), após a segunda década do século XX, a produção agrícola do município

deixa de ser uma agricultura de subsistência e passa para a comercial; ao mesmo tempo, houve um aumento significativo na troca de mercadorias na sede do município.

Freitas (1995) apresenta números da agricultura anapolina, no ano de 1920 o município era responsável por 3,04% da produção goiana. O café foi o produto agrícola mais importante da cidade no século XX, em 1920 representava 2,5% da produção do município. O milho também sempre foi uma cultura produzida em larga escala na localidade, sendo utilizado para a alimentação humana e animal. Esse crescimento econômico estava acompanhando o fluxo de imigração para a região e o prolongamento dos trilhos de ferro, que chegam a Anápolis por volta de 1935 (POLONIAL, 2000).

Segundo o último censo agropecuário realizado no ano de 2017 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), Anápolis possui 1.511 propriedades rurais, equivalentes a 58.442,752 ha. A cultura com maior expressividade na cidade é a da banana sendo produzida em 235 estabelecimentos um total de 22.859,130 t.ano⁻¹. Outra cultura com grandes números é o milho que conta com 79 propriedades produtoras de milho grão e outras 108 produtoras de milho forrageiro. Por fim, a mandioca, com 88 imóveis rurais produzindo 2.096,676 t.ano⁻¹ em 234,441 ha. O município ainda conta com um número de 9.477,242 ha de matas ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal e 591,191 ha de matas ou florestas naturais (IBGE, 2017).

3. MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração do presente trabalho foi realizada uma revisão bibliográfica sobre as evoluções e mudanças ocorridas no Código Florestal Brasileiro. Utilizou-se ferramentas de pesquisas na Internet, onde pode-se localizar textos científicos, dissertações e teses que estão disponíveis em diversos portais e bibliotecas digitais possibilitando o acesso aos textos completos de artigos de periódicos científicos. São materiais produzidos por diversas universidades brasileiras, bem como internacionais. Para tanto utilizou-se o site de buscas Google Acadêmico – <https://scholar.google.com.br/>.

Além dos sites de buscas, foram utilizadas as principais bases de dados na área de ciências agrárias que possuem acesso livre, como: Portal de Periódicos CAPES, Biblioteca Eletrônica Científica Online - SciELO; Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais (IPEF) e Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD). Outra fonte de pesquisa utilizada foi o site da Presidência da República - Planalto (<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>), onde estão disponíveis todas as legislações necessárias para o estudo. Para encontrar os artigos nos portais de pesquisas foram utilizadas palavras-chaves como: Código Florestal brasileiro, Evolução do Código Florestal, Mudanças no Código Florestal, Cadastro Ambiental Rural, Inscrição no Cadastro Ambiental Rural. Esse procedimento adotado resulta em um aprofundamento da estrutura teórico metodológica da pesquisa, visando o entendimento e construção do conhecimento sobre a temática em questão.

Posteriormente, foram realizadas coletas de dados referentes aos números de imóveis do município de Anápolis e de outras cidades do Estado de Goiás cadastrados no sistema de acordo com os prazos estabelecidos legalmente na plataforma eletrônica do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – Sicar (<http://www.car.gov.br/#/>). Também foram utilizadas informações do último Censo Agropecuário realizado pelo IBGE, referente ao ano de 2017 (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/anapolis/pesquisa/24/76693>). A pesquisa foi realizada através de estatística descritiva baseada em uma apresentação numérica e tabular com o propósito de resumir ou sumarizar as informações contidas num conjunto de dados observados.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Criado pela Lei nº 12.651/12, esse registro eletrônico obrigatório para os imóveis rurais, o CAR, tornou-se um importante instrumento para os projetos agrícolas, ambientais e econômicos (MIRANDA et al., 2017). O Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SiCAR) reúne em sua base de dados os números referentes a quantidade de imóveis rurais cadastrados, esses números ficam disponíveis para consulta pública no próprio site do sistema.

Conforme dados disponibilizados pelo SiCAR (2018), até o último prazo de cadastramento no sistema - 31 de dezembro de 2018 - os números relativos aos cadastros realizados na cidade de Anápolis foram apresentados na Tabela 01. Nota-se que os imóveis com menos de quatro módulos fiscais foram os que apresentaram maior número de registro. Tal valor pode ser justificado pelo fato de 93,3% dos imóveis rurais do Brasil são aqueles com menos de quatro módulos fiscais, como é apresentado pelo censo agropecuário (OLIVEIRA, 2015).

TABELA 01 – Número de propriedades rurais inscritas no CAR em Anápolis.

Data limite para cadastramento	Nº de propriedades cadastradas	Nº de imóveis de 0 a 4 módulos fiscais cadastrados	Nº de imóveis de 4 a 10 módulos fiscais cadastrados	Nº de imóveis maiores que 15 módulos fiscais cadastrados
31/05/2015	279	232	41	6
31/05/2016	1.005	843	135	27
31/12/2017	1.310	1.108	167	35
31/05/2018	1.373	1.161	175	37
31/12/2018	1.432	1.208	185	39

Durante a implantação do CAR várias foram as dificuldades encontradas, começando pelo limitado acesso à internet em áreas afastadas, quantidade insuficientes de informações para a finalização do cadastro gerando desconfiança, a falta de recursos financeiros e humanos nos órgãos federais, a carência e o desencontro de informações. Para piorar a situação, verifica-se a ocorrência de repetidas mudanças na legislação ambiental das três esferas governamentais (TEIXEIRA et al., 2016).

Martins et al. (2016) apresenta relatos de pessoas e comunidades com dificuldades para aderirem ao CAR. Um dos casos é o de Dileudo Guimarães dos Santos, agricultor,

presidente da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (Foqs), no Pará e morador da comunidade quilombola de Bom Jesus. Sua principal queixa é a falta de clareza nas informações apresentadas pelo CAR, e sugere que o cadastro passe por adequações, pois no caso dele é necessário realizar um cadastro coletivo e no sistema não constam as famílias quilombolas que estão dentro na área registrada.

Um estudo de caso do CAR em propriedades rurais no município de Castro-PR realizado por Buss e Farias (2017) mostraram as dificuldades que proprietários rurais tinham ao se cadastrarem, tais como: alteração nas coordenadas geográficas quando transferidas do Google Earth Pro para do programa CAR e a impossibilidade de fazer o croqui diretamente no programa do CAR devido à má qualidade das imagens que não possuem nitidez. Os autores concluem que grande parte dos proprietários rurais não têm entendimento da lei e não sabem realizar o preenchimento do cadastro no sistema, necessitando de um profissional. A maioria também não tem contato com computadores, deixando o cadastro para última hora. Outra dificuldade é no momento do cadastramento do imóvel no programa devido à má qualidade das imagens disponibilizadas pelo governo.

Vários foram os problemas encontrados ao longo a implantação do cadastro, mas até a última data estabelecida pela legislação, Anápolis obteve um grande número de inscrições quando comparado com outros municípios do estado de Goiás, como apresenta a Tabela 02. As outras cidades analisadas possuem aproximadamente o mesmo número de propriedades rurais que Anápolis.

Apesar desse alto número de cadastros, observa-se também que as adesões foram realizadas de forma lenta e gradativa. Se não tivessem ocorrido os diversos adiamentos dos prazos legais, a grande parte dos proprietários rurais ficariam em situação irregular.

TABELA 02 – Comparação entre municípios do estado de Goiás a respeito do número de imóveis rurais existentes e o número de imóveis cadastrados no CAR.

Município	Nº de imóveis segundo Censo Agropecuário de 2017	Nº de cadastros no CAR até 31/12/2018	Nº de imóveis não cadastrados
Anápolis	1.511	1.432	79
Crixás	1.587	1.073	514
Minaçu	1.485	1.166	319
Cristalina	1.763	1.329	434
Palmeiras de Goiás	1.512	1.104	408

Embora tenha ocorrido várias alterações nas datas finais, a última para cadastramento no CAR foi mantida e não mais adiada. Esse fato é justificado pelo boletim informativo do CAR de 31 de dezembro de 2018, constando que foi atingida a totalidade de cadastros a serem realizados tanto no estado de Goiás, englobando assim o município de Anápolis, quanto em todo território brasileiro como mostra a Tabela 03.

TABELA 03 – Extrato dos números de inscrições no CAR por regiões brasileiras.

Região	Área Passível de Cadastro em hectares ¹	Área Cadastrada em hectares	Imóveis Cadastrados	Percentual de Área Cadastrada ²	
Norte	93.717.515	142.385.379	732.791	Acima de 100%	
Nordeste	76.074.156	78.990.789	1.768.208	Acima de 100%	
Geral Brasil	Centro-Oeste	129.889.570	134.747.467	441.583	Acima de 100%
	Sudeste	56.374.996	69.592.604	1.209.445	Acima de 100%
	Sul	41.780.627	45.281.244	1.319.719	Acima de 100%
Subtotal ³	397.836.864	470.997.484	5.471.746	Acima de 100%	
Unidades de Conservação		32.836.553	26.670	Acima de 100%	
Total		503.834.037	5.498.416	Acima de 100%	

Fonte: Cadastro Ambiental Rural, 2018.

¹ Área estimada com base no Censo Agropecuário 2006 (IBGE) e nas atualizações do Distrito Federal e dos estados Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Pará e Mato Grosso.

² Percentual calculado com base na área passível de cadastro.

³ As informações correspondem à soma dos dados registrados: do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR (até 31/12/2018); e dos sistemas estaduais do Mato Grosso do Sul (até 31/12/2018) e São Paulo (até 31/12/2018); considera o número de beneficiários dos Assentamentos da Reforma Agrária, bem como o número de famílias inscritas em Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais; dados não incluem as áreas cadastradas

em Unidades de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, nas quais admite-se a permanência de populações tradicionais.

Findado o prazo de cadastramento e não realizada a inscrição da propriedade rural no CAR, poderá acarretar restrições de acesso do proprietário ou posseiro aos seguintes benefícios elencados na Lei Federal nº12.651/12:

a) possibilidade de regularização das APP e/ou Reserva Legal e vegetação natural suprimida ou alterada até 22/07/2008 no imóvel rural, sem autuação por infração administrativa ou crime ambiental;

b) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que o praticado no mercado;

c) dedução das APP's, Reserva Legal e área de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, gerando créditos tributários;

d) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

e) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fio de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração do solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das APP's, Reserva Legal e área de uso restrito;

f) suspensão de sanções em função de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de APP, Reserva Legal e de uso restrito, cometidas até 22/07/2008.

É importante destacar que nem o Código Florestal Brasileiro nem seu decreto regulamentador criaram uma infração específica para penalizar o proprietário/possuidor que não inscrever seu imóvel rural no CAR. Mas, a legislação ambiental traz infrações ligadas ao não cumprimento das determinações legalmente impostas ao particular, como por exemplo, a infração disposta no art. 81 do Decreto Federal nº 6.514/08: deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental, passível de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), medida esta já adotada pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se com esse trabalho que devido aos obstáculos encontrados ao longo da execução do CAR, o cadastramento dos imóveis rurais do município de Anápolis aconteceu de forma morosa, contudo, sempre crescente, chegando praticamente a totalidade de imóveis cadastrados, já que o município possui 1.511 propriedades rurais e foram inscritos 1.432 imóveis.

Quando o número de inscrições de Anápolis é comparado com o de outras cidades do estado de Goiás, nota-se que Anápolis tem altos números de cadastros. Assim não se fez necessário um novo adiamento do prazo de adesão ao CAR. Vale salientar também que as ampliações do prazo de inscrição foram essenciais para que proprietários rurais não ficassem em situação de irregularidade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, D. A. **De Antas a Anápolis: A História de Formação do Município**. 106 p. Anápolis – GO, Kelpes, 2014.

AZEVEDO, T. S. **Legislação e Geotecnologias na Definição das Áreas de Preservação Permanente e das Reservas Legais: Aplicação à Bacia do Córrego Das Posses, Município De Extrema – MG**. p. 168. 2008. Rio Claro, São Paulo. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/104372/azevedo_ts_dr_rcla.pdf. Acesso em: 13 de Novembro de 2018.

BRASIL. **Lei federal nº 4.771 de 15 de Setembro de 1965**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm. 1965.> Acesso em: 20 de Setembro de 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.651 de 25 de Maio de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 20 de Setembro de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 05 de Maio de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.257 de 29 de Dezembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9257.htm. Acesso em: 14 de Outubro de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.395 de 30 de Maio de 2018**. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9395.htm. Acesso em: 14 de Outubro de 2018.

BUSS, L. C., FARIAS, K. Estudo de caso do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em propriedades rurais no município de Castro-PR. **Revista Técnico-Científica do CREA-PR**, 7ª edição, p. 1-21, 2017.

CHIAVARI, J., LOPES, J. C. **Os Caminhos para a Regularização Ambiental: Decifrando o Novo Código Florestal**. Em Mudanças no código florestal brasileiro: desafios para a implementação da nova lei (pp. 21-44). Rio de Janeiro. IPEA, 2016.

DOURADO, G. S. Os Principais Reflexos do Novo Código Florestal (Lei Nº 12.651/2012) na Proteção da Amazônia Brasileira. **Revista Jurídica Luso Brasileira** , 889-952. 2015.

FREITAS, R. A. **Anápolis passado e presente**. 134 p. Anápolis: Voga. 1995.

GARCIA, Y. M. O Código Florestal Brasileiro e Suas Alterações no Congresso Nacional. **Revista Geografia em Atos**, p. 54-74. 2012.

IBGE. **Censo Agropecuário**. 2017. Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/anapolis/pesquisa/24/76693>. 2017.> Acesso em: 20 Janeiro 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Taxas anuais do desmatamento – 1988 a 2011**. Disponível em: http://www.obt.inpe.br/prodes/prodes_1988_2011.htm. Acesso em: 13 de Setembro de 2018.

IPEA. **O que é Amazônia Legal?** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2008. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid. Acesso em: 14 de Novembro de 2018.

JURACI JÚNIOR, P. S., APARECIDA, R., ASSIS, R. B., SANTOS, C. C. J. **O novo Código Florestal Brasileiro e suas alterações**. 2017. Fonte: <https://jus.com.br/artigos/58372/o-novo-codigo-florestal-brasileiro-e-suas-alteracoes>. Acesso em: 20 de Outubro de 2018.

LANDAU, E. C., CRUZ, R. K., HIRSCH, A., PIMENTA, F. M., & GUIMARÃES, D. P. **Variação Geográfica do Tamanho dos Módulos Fiscais no Brasil**. 2012. Embrapa. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/77505/1/doc-146.pdf>. Acesso em: 25 de Outubro de 2018.

LIMA, L. M. **O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) à Luz do Princípio da Vedação ao Retrocesso Socioambiental**. 2015. Dissertação (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio De Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

MAPA. **Números do Cadastro Ambiental Rural**. 2018. Serviço Florestal Brasileiro. Boletim Informativo. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/documentos/car/boletim-do-car/4021-boletim-informativo-dezembro-de-2018/file>> Acesso em: Dezembro, 2018.

MARTINS, P. S. V., BARBOSA, B., PORTO, D., SCHRAMM, F. P. Cadastro Ambiental Rural para a Agricultura Familiar: experiências e dificuldades. **Terra de Direitos**. Santarém, Pará, 2016. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2016/06/CAR-e-aAgriculturaFamiliarexperi%C3%A4nciasedificuldades.pdf>. Acesso em: 14 de Março de 2019.

MEDEIROS, R. Evolução das Tipologias e Categorias de Áreas Protegidas No Brasil. **Ambiente & Sociedade**, v. 9, p. 41-67. 2006.

MIRANDA, E.E., CARVALHO, C.A., OSHIRO, O.T. Primeiras análises do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em São Paulo. **Centro de Agronegócio – Fundação Getúlio Vargas**. AgroAnalysis; v. 37, n. 4; 42-43, abril, 2017.

MMA. **O que é o Cadastro Ambiental Rural (CAR)**. Serviço Florestal Brasileiro: Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/o-que-e-o-car.2016>> Acesso em: 26 Outubro 2018.

MORETTI, G., ZUMBACH, G. M. Cadastro Ambiental Rural – CAR Nasce a Identidade do Imóvel Rural. Curitiba: **The Nature Conservancy**. 1ª Edição.p. 143. 2015.

MOURA, A. S. **Cotidianos Anapolinos** Dos anos 20 até 1970 Um olhar ao passado através dos documentos Legislativos. 162 p. Anápolis, Goiás, Kelps, 2012.

OLIVEIRA, D. R. M. P. **O Cadastro Ambiental Rural – Car e as Dificuldades De Sua Implantação**. 2015. 43 f. Dissertação (Pós-graduação em Gestão Florestal) - Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Paraná, 2015.

POLONIAL, J. **Ensaio sobre a História de Anápolis**. 178 p. Anápolis, AEE, 2000.

POLONIZIO JÚNIOR, V. **Novo Código Florestal - comentado, anotado e comparado**. São Paulo, 484 p. Rideel. 2012.

PRAES, E. O. **Código Florestal Brasileiro: Evolução Histórica e Discussões Atuais Sobre o Novo Código Florestal**. In: VI Colóquio Internacional. 14 p. São Cristóvão, Sergipe, Brasil. 2012.

RAMOS, E. S. **História de Anápolis – O começo**. 2013. Disponível em: <http://catolicadeanapolis.edu.br/anaissic/wp-content/uploads/2013/06/HIST%C3%93RIA-DE-AN%C3%81POLIS.pdf>. Acesso em: 18 Outubro 2018.

SANTOS, A. O., RAMOS, J.M., OLIVEIRA K., NASCIMENTO T. A Evolução do Código Florestal Brasileiro. **Cadernos de Graduação**, pp. 271-290. 2015

SENADO FEDERAL. Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. **Revista Em Discussão**. Secretaria Especial de Editoração e Publicações-SEEP. Brasília, ano 3, nº 11, 2012.

SICAR - **Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural**. 2018. Disponível em: <<http://www.car.gov.br/#/sobre>>. Acesso em: 24 Novembro 2018.

SPAROVEK, G., BARRETTO, A., KLUG, I., PAPP, L., LINO, J. A revisão do Código Florestal Brasileiro. **Novos Estudos CEBRAP**, pg. 111-135. 2011.

SOUZA, M. **Meio Ambiente aprova prorrogação para inscrição de imóvel no Cadastro Ambiental Rural**. 2017. Câmara dos Deputados: Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/meio-ambiente/543177-meio-ambiente-aprova-prorrogacao-para-inscricao-de-imovel-no-cadastro-ambiental-rural.html>. Acesso em: 16 Novembro 2018.

TEIXEIRA NETO, E. S. F., MELO, J. A. M. Cadastro Ambiental Rural, Car - Um estudo sobre as principais dificuldades relacionadas a sua implantação. **Negócios em Projeção**. Vol.7, nº 2, p. 54-68, 2016.